

SIGAJUS 04301.000643/2025-38

Assunto: PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (PACD 2024) - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CAPACITAÇÃO AMBIENTE PARA GRANDES VOLUMES DE DADOS BIGDATA (IN COMPANY, MODALIDADES ONLINE E PRESENCIAL EM NATAL-RN).

Unidade Interessada: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo atuado na forma do disposto no anexo 1 da Portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023, que tem por objeto a realização da ação de capacitação denominada “Ambiente para grandes volumes de dados – BigData”, contemplada no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD-2025) e, aprovada pela Portaria nº 1.453 - TJ, de 05 de novembro de 2024. Após, abertura os autos foram encaminhados à Secretaria Geral (TJRN), com pedido de adoção das providências necessárias à instrução da matéria na forma definida na Portaria nº 1.562 - TJ, de 2023(fls. 2-21).

O Secretário-Geral encaminha o caderno processual por meio do despacho nº 1211/2025 - SG à unidade solicitante, com pedido de adoção das providências necessárias à instrução da matéria na forma definidas na portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023(fl.22).

Adiante, foram acostados ao processo os documentos solicitados na portaria nº 1.562 - TJ, de 18 de dezembro de 2023 às fls.23-91.

À Secretaria Geral, através do despacho nº 1306/2025 – SG de fl.92 encaminha o processo à Direção da Esmarn, com pedido de adoção das providências relacionadas a designação do docente e realização da atividade de capacitação.

Após, despacho de fls.93, a Seção de Recursos de Materiais emitiu a solicitação de despesa nº 93/2025 (fls.96-99).

A Seção de Orçamento e Finança expediu o Pré-Empenho n.º 100/2025 – ESMARN anexado, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (fls.101-102).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, juntou os seguintes documentos: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Declaração de confidencialidade; proposta comercial (fls. 104-118).

Após, despacho de fls. 119-120 os autos retornaram à Seções de Recursos Materiais e de Orçamento e Finanças, com pedido de adequação das Solicitação de Despesa nº 93/2025 e do Pré-Empenho nº 100/2025. Fora acostado ao caderno processual às fls. 121-130 proposta comercial atualizada.

A SERM retificou a solicitação de despesa nº 93/2025(fl.131-134) e, a SEOF realizou anulação do Pré-Empenho nº 100/2025 às fls.136-137, logo após, emitiu do Pré-Empenho nº 101/2025 – ESMARN de fls.138-139.

Adiante, fora juntado termo de compromisso de fls.141-143 e, minuta do Contrato de fls.144-149.

A SELCC emitiu parecer nº 073/2025 – Selc/Esmarn - fls. 150-157 manifestando-se favoravelmente a adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da empresa Ambiente Livre em Sistemas de Informática LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.290.671/0001-10, para a oferta in company do “Treinamento em ambiente para grandes volumes de dados – BigData”, com 412 h, no período de 11 de agosto a 14 de novembro de 2025, com fins à capacitação de servidores(as) do TJRN, lotados na Setic e SGE, importando em investimento da ordem de R\$ 251.291,30 (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e noventa e um reais e trinta centavos), observada a minuta contratual sugerida no documento 32, com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3ª, da Lei nº 14.133, de 2021, **alertando para que seja suprido o apontamento formulado no parágrafo 3, alínea “b”. Ao final, apresenta as recomendações de praxe (parágrafo 37).**

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls.150-161, opinando pela adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa Ambiente Livre em Sistemas de Informática LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 06.290.671/0001-10, visando à realização da capacitação intitulada “Treinamento em ambiente para grandes volumes de dados – BigData”, a ser ministrada no período de 11 de agosto a 14 de novembro de 2025, na modalidade in company e híbrida, remota e presencial, objetivando a capacitação de 13 (treze) servidores do

TJRN, especialmente das equipes de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação, pelo valor total de R\$ 251.291,30 (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e noventa e um reais e trinta centavos), ao tempo que opina pela aprovação da minuta contratual anexada às fls. 144-148, ressalvada a aprovação final pela Direção da Esmarn.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Aprovo DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls. 23-26 e Termo de Referência de fls.27-42.

Busca-se no presente processo administrativo a autorização para que esta Escola arque com os custos das despesas para participação de 13 (treze) servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, na capacitação intitulada “Treinamento em Ambiente para grandes volumes de dados - BigData”, na modalidade híbrida (presencial e, à distância), a ser realizado pela empresa Ambiente Livre Assessoria em Sistemas de Informática LTDA., no período de 11 de agosto a 14 de novembro de 2025, com carga horária de 412h.

A princípio, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como alicerçado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria **inviabilidade de competição** como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, in verbis (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, devem restar claramente demonstrados, ao final da presente análise, os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

A partir das disposições contidas no inciso III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos". "serviços especializados", "serviços intelectual" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço "técnico"

Um serviço será "técnico" quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico "especializado"

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o

conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da **natureza técnica dos serviços** objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação na área de atuação dos servidores, que atuam na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic), focando na elevação da qualidade e eficiência desses serviços, tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls.23-26. Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da **notória especialização subjetiva** do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – **a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria** – recaia em profissional ou empresa cujos **desempenhos despertem no contratante a convicção** de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a **confiança** de que produzirá a **atividade mais adequada para o caso**.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: **“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”**.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos **princípios da impessoalidade e da igualdade**. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação

administrativa, a escola do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

Na hipótese, a Ambiente Livre Tecnologia é uma empresa Brasileira instituída no ano de 2004 para prestar serviços, consultorias e treinamentos especificamente em Software Livre e Tecnologias emergentes. Nossa especialidade no desenvolvimento de soluções empresariais baseados em softwares livres. Integramos soluções de softwares comerciais com as melhores soluções que o mundo open-source pode proporcionar. Somos uma empresa jovem e ousada e acreditamos em novos modelos de negócios baseados em serviços e não em licenças, mas respeitamos ambas as alternativas com profissionalismo acima de tudo. Sua missão é integrar informações, pessoas, tecnologia livres e processos para melhorar o desempenho das organizações(<https://www.ambientelivre.com.br/sobre.html>).

Pois bem. De acordo com documentação apresentada (fls.23-26 e 27-41), a participação dos servidores no curso oferecido pela empresa acima mencionada, visa, por meio de temas atuais ministrados por professor altamente qualificados e experientes na sua área de especialidade, consoante currículo acostado às fls. 59-71, propiciar à qualificação mais adequada e atualizada dos servidores públicos que atuam na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço, bem como os Atestados de Capacidade Técnica de fls. 53-57.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os **requisitos formais** necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 021/2025 – Selc/Esmarn, às fls. 141-149, que passo a transcrever:

[...]

30. Em relação ao valor da ação de capacitação, vale destacar que este é definido pela própria Ambiente Livre, não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela empresa ou este ou aquele evento.

31. Na Lei nº 14.133, de 2021, temos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei)

32. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

33. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 202113:

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei).

34. A compatibilidade do valor proposto no documento 25, está demonstrada nas cópias das notas fiscais juntadas no documento 10, que retratam capacitações de natureza correlata a tratada nestes autos, também promovidas e executadas pela empresa em epígrafe, com valores de horas-aula (h/a) superior ao ofertado a esta Escola, como sintetizado na tabela a seguir:

CONTRATANTE	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFSe)	VALOR CONTRATADO (R\$)	CARGA HORÁRIA	VALOR DA H/A (R\$)
Vert Analytics LTDA	1858	23.180,80	32	724,40
Matera Systems Informática SA	1808	49.176,00	72	683,00
Matera Systems Informática SA	1809	31.144,80	48	648,85
Proposta à Esmarn	-	251.291,30	412	609,93

Ainda quanto ao preço, à análise conjunta da proposta comercial (fls. 121-130), no valor total de R\$ 251.291,30 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais

e trinta centavos) para qualificar 13(treze) servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic/TJRN) faz concluir pela compatibilidade com os valores de mercado praticados, consoante notas fiscais acostados às fls.73-76.

Registre-se que, a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Ademais, sobre a contratação de treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma hipótese mais econômica de capacitar os servidores sempre que comparado com os treinamentos fechados. Bem como, a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, quando evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67).

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo a empresa indicada para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado foram anexadas ao processo e se encontram às fls. 79-86 e 104.

Assim, no **aspecto formal da contratação**, há que se abordar a forma de registro ou formalização da presente contratação. Primeiramente, fundamental destacar que a regra nas contratações públicas é a pactuação de contratos formais, sendo exceção a formalização meramente verbal. Ademais, em sendo formal o meio de contratação, ela deve preferencialmente dar-se por intermédio da assinatura de instrumento ou termo de contrato, observadas as cláusulas essenciais fixadas no art. 92 da Lei 14.133/2021, assim, como o valor da contratação requerida ultrapassa o valor da despesa estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ocorrer formalização de instrumento de contrato, conforme o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Da análise da minuta do Contrato acostadas às fls.144-148, verifica-se o cumprimento das exigências basilares da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a supremacia do interesse público. Destaca-se a presença das cláusulas essenciais para execução da avença, tais como: definição do objeto, obrigação dos partícipes, vigência, fundamentação legal, recursos financeiros, rescisão, publicação, fiscalização, dentre outras.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, AUTORIZO a realização da despesa, no valor de R\$ 251.291,30 (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e noventa e um reais e trinta centavos) com a contratação direta da empresa AMBIENTE LIVRE EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.290.671/0001-10, destinada à contratação de 13 (treze) inscrições para os servidores, participarem do treinamento denominado “Treinamento em ambiente para grandes volumes de dados – BigData”, com 412h, que será realizado na modalidade presencial e *on-line*, de 12 de agosto de 2025 a 14 de novembro de 2025, na forma das Propostas Comerciais de fls.121-130 por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante parágrafo único do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão da Ordem de Execução de Serviço, bem como deverão ser transcritas as responsabilizações da docente e sanções administrativas constantes dos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para emissão de empenho para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução nº 028/2020 – TCE/RN.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e, formalização contratual.

Ao final, enviar os autos à Seção de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores para dar ciência a empresa contrata e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 04 de agosto de 2025.

João Afonso Morais Pordeus

Juiz Coordenador Administrativo

(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 049/2025. TREINAMENTO EM AMBIENTE PARA GRANDES VOLUMES DE DADOS – BIGDATA (INSCRIÇÕES 13)

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 049/2025

SIGAJUS 04301.000643/2025-38 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: EMPRESA AMBIENTE LIVRE EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.290.671/0001-10. OBJETO: contratação de inscrições (13) para os servidores ALEXANDRE COELHO GOMES, matrícula nº 202.249-4, AUGUSTO CÉSAR FREITAS DA SILVA, matrícula nº 207.774-4, DANIEL AUGUSTO DA COSTA AMBRÓSIO, matrícula nº 813.163-5, FILIPE SANTOS NETTO, matrícula nº 207.139-8, FRED DE CARVALHO SILVA, matrícula nº 207.806-6, GABRIEL FELIPE AZEVEDO DE SOUSA, matrícula nº 204.815-9, GUSTAVO PEREIRA LEONEL, matrícula nº 207.999-2, JOÃO BATISTA DE MORAIS JÚNIOR, matrícula nº 206.067-1, MARCIEL MANOEL LEAL, matrícula nº 202.386-5, PAULO CESAR TAVARES ALMEIDA, matrícula nº 206.123-6, RODRIGO DA CAMARA VARELA, matrícula nº 165.538-8, RODRIGO LAFAYETTE DA SILVA, matrícula nº 204.773-0 e YAM GOMES DA CUNHA, matrícula nº 207.827-9, participarem do treinamento denominado “Treinamento em ambiente para grandes volumes de dados – *BigData*”, com 412h, a ser realizado na modalidade presencial e *on-line*, de 12 de agosto de 2025 a 14 de novembro de 2025, na forma do Termo de Referência e da Proposta Comercial, como parte integrante do Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores – PACD (SETIC), exercício 2025 (Portaria Nº 1.453/2024-TJ, publicada no DJe 06/11/2024). VALOR TOTAL: R\$ 251.291,30 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e trinta centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 04 de agosto de 2025. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Morais Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

Natal (RN), 05 de agosto de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 452023
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000643/2025-38 / 2025	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000049/2025
Data da Expedição do Termo: 05/08/2025 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 05/08/2025 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 251291,30
Objeto: Ministar o “Treinamento em Ambiente para grandes volumes de dados - BigData”, de modo a possibilitar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), desenvolver um ambiente robusto para processamento de grandes volumes de dados, permitindo suportar armazenamentos e processamentos em lote e em tempo real, utilizando ferramentas de código aberto (open-source).

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF: 55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Inexigibilidade nº 049-2025.pdf
Código Validador do Arquivo: EFE349EFDC27A4D23A149B38F675093E

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: 36F36ABA9BBDEAE4064890C301D14E47

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 47640A1AFAC8F44D1309C6EF64E655E6

Nome do Arquivo Anexado: Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: 1959476C9B29DA11ADE64D6DADF504C5

Nome do Arquivo Anexado: DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA.pdf
Código Validador do Arquivo: 1AD0286AAE0FFD39571D981EA730FD3B

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referência.pdf
Código Validador do Arquivo: A5AC808451CFC30CB9F0836CC004AAB4

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento - justificativa de preço.pdf
Código Validador do Arquivo: E977B54D0A1F8111EFD492EFF42D7A40

JUSTIFICATIVA(S):

Atualmente, as ferramentas empregadas simulam um ambiente BigData, mas utilizam o mesmo ambiente tecnológico das soluções e sistemas convencionais, sem orquestração automatizada nem tratamento adequado para casos em que ocorre falha de processamento, necessitando sempre de intervenção manual para correção ou retomada da operação.

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:452023
Data e hora do Envio: 06/08/2025 10:13:00
Data e hora da criação deste Documento: 06/08/2025 10:13:07